AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.445 - SP (2018/0345773-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	C A S A DE A
ADVOGADO	:	ARTUR CRISTIANINI FILHO - SP147773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	N L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RAOUF KARDOUS - SP062554

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C A S A DE A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 restritivas de direitos, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual deu parcial provimento à irresignação a fim de reduzir a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão foi apresentado recurso especial, com fulcro na alínea *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF.

No presente recurso, alega o agravante que nenhum dos óbices indicados na decisão de admissibilidade incidiriam *in casu*.

Requer o acolhimento do agravo a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

Devidamente impugnada a decisão objurgada, merece análise o inconformismo.

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, a Corte *a quo* rechaçou a existência de eventual eiva no acórdão embargado, nos seguintes termos:

> *"Os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento.*
> *Não há omissão a suprir.*
> *O julgamento do recurso deu-se nos seguintes termos:*
> *[...]*
> *Como se vê da motivação do V. Acórdão embargado, o conjunto probatório, então explicitado, foi tido como suficiente para a manutenção da r. solução condenatória.*
> *Impõe-se considerar que não há necessidade de exame*

> *particularizado de todas as teses e argumentos defensivos, quando a motivação e a solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.*
> *O inconformismo do d. embargante, quanto ao entendimento adotado no V. Acórdão embargado, à evidência, não conduz ao reexame do recurso defensivo pela presente via.*
> *Pretende, portanto, a embargante, por via inadequada, a reapreciação do recurso, do que decorre o caráter infringente dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos." (e-STJ fls. 348/355)*

Não obstante, o agravante afirma que o Tribunal estadual teria incorrido em omissão por não ter se pronunciado quanto inexistência de prova relativa ao contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil.

No entanto, tal intento não se sustenta, na medida em que a alegada omissão se relaciona com a suficiência probatória do decreto condenatório, questão que restou devidamente analisada pela Corte *a quo*, como se observará a seguir.

Infere-se, portanto, que a decisão do colegiado estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual *"não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida"* (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Outrossim, é cediço por este Tribunal Superior que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelo recorrente ao proferir decisão no processo, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em testilha.

Tal entendimento restou confirmado pela Primeira Turma deste Sodalício, após a entrada em vigor do NCPC, conforme noticiado no Informativo n. 585/STJ, *in verbis*:

> *Mesmo após a vigência do CPC/2015,* ***não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada****. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo*

> *julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.*
> *(EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016 - grifou-se)*

Dessa forma, o que se observa é o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pelo Tribunal *a quo* à controvérsia no que diz respeito à existência de elementos suficientes para condenação, questão que foi devidamente debatida nas instâncias de origem e não dá ensejo à suscitada violação ao art. 619 do CPP, haja vista que, para esta Corte de Superposição, *"a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional"* (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 649.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> ***1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.***
> *2. O embargante foi condenado como incurso no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. O prazo prescricional, portanto, é de 8 anos, conforme determina o art. 109, IV, do Código Penal.*
> *3. Considerando a pena aplicada em concreto e o disposto no art.*
> *109, IV, do Código Penal, depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos imputados - março de 1998 a janeiro de 2000 - e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (7/1/2005) e da prolação do acórdão condenatório (20/3/2012) não transcorreu lapso superior a 8 anos.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 329.892/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)*
>
> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA*

> *PARA O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[…]*
> *4. Na hipótese em exame, não há falar em omissão ou contradição no julgado, que concluiu pela ausência de nulidade na instrução criminal, uma vez que, por mais de uma vez, o embargante foi intimado para constituir advogado de sua confiança, permanecendo, entretanto, inerte.*
> ***5. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.***
> *6. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no HC 386.620/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)*

No que diz respeito à suposta mácula ao art. 158 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de perícia no contrato de empréstimo celebrado, a Corte de origem afastou suposta nulidade com os seguintes fundamentos:

> *"A matéria preliminar não comporta acolhimento.*
> *Importa anotar, de início, que o pronunciamento de nulidade processual, a teor do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, tem como pressuposto a demonstração de prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no caso em tela.*
> *A realização de exame pericial, em conformidade com o art. 167, do Cód. de Proc. Penal, não é indispensável à demonstração da materialidade delitiva e, no presente caso, não se mostrou como necessária.*
> *Não é demais anotar, ainda, que nada de concreto foi suscitado pela defesa a infirmar a credibilidade da prova documental (extratos e comprovantes bancários, cópias de cheques e notificação extrajudicial enviada ao réu pela vítima).*
> *No mais, a matéria preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada." (e-STJ fl. 323)*

Como se depreende da análise dos autos, o pleito de exame pericial foi indeferido por ser considerado desnecessário à demonstração da materialidade do delito, a qual foi comprovada por outros meios.

Infere-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no que diz respeito à produção probatória, segundo o qual *"o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o*

deslinde da controvérsia" (RHC 92063/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98. DESTRUIÇÃO, INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE BEM ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI, ATO ADMINISTRATIVO, OU DECISÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO*
>
> *1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não ser imprescindível a identidade de parte para o empréstimos de provas, desde que garantido o contraditório no processo no qual a prova será aproveitada, o que foi oportunizado no caso concreto. Precedentes.* ***2. O indeferimento do pedido de realização de perícia contábil não constitui constrangimento ilegal se o magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. Precedentes.***
>
> *3. É razoável a fundamentação no sentido de que a perícia contábil da Prefeitura seria incapaz de infirmar os fatos descritos na denúncia, uma vez que a ausência de pagamento pela obra não teria o condão de afastar a responsabilidade pelo suposto dano ao patrimônio público tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN. O Juízo de primeiro grau, mediante seu livre convencimento motivado, pode dispensar as provas que reputar desnecessárias. No caso concreto, a Magistrada ouviu testemunhas e oficiou o Município de Magé/RJ para obter informações acerca da realização de licitação da obra, obtendo resposta negativa. Nesse contexto, a via célere do habeas corpus não é o meio adequado para o revolvimento fático probatório, a fim de se discordar da dispensa fundamentada da perícia contábil, mormente porque a parte recorrente não demonstrou satisfatoriamente o prejuízo sofrido com o indeferimento da prova, incidindo, portanto, o brocardo "pas de nulitté sans grief." Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*
>
> *(RHC 91833/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de diligências***

> ***inúteis ou meramente protelatórias. Hipótese em que foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, ao fundamento de que havia nos autos outros elementos de prova suficientes para o exame da materialidade delitiva.***
> *2. A verificação da imprescindibilidade da perícia contábil demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Para os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 24).*
> *4. O STF, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 318790/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)*

Dessarte, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no que tange aos temas acima suscitados, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, também aplicável ao recurso interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Acerca do pedido absolutório em razão de suposta insuficiência probatória, a Corte *a quo* assim se manifestou:

> *"Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, em 17 de novembro de 2011, o recorrente obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R$ 53.598,29 (cinqüenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), induzindo e mantendo em erro, mediante fraude, a vítima N. L., com então 75 anos de idade.*
> *A vítima e o réu se conheceram em um lar espírita.*
> *O réu passou a freqüentar a casa da vítima e a oferecer seus préstimos a ofendida, acompanhando-a em consultas médicas e auxiliando-a em afazeres domésticos, de modo que a vítima acreditava em sua idoneidade.*
> *Após estreitar os laços de amizade, o réu disse à ofendida que estava doente (câncer de pulmão) e precisava de dinheiro para fazer um tratamento no exterior.*
> *A vítima, então, emprestou ao réu a quantia aproximada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), empréstimo que não foi pago.*
> *Posteriormente, utilizando-se de cartões bancários da vítima e das respectivas senhas, o réu contratou junto ao*

Banco do Brasil empréstimo consignado em nome da ofendida, no valor de R$ 53.589,29, a ser pago em 60 prestações de R$ 1.598,29, por meio de desconto em folha de pagamento da ofendida.

O réu, então, disse à ofendida que teria um crédito no importe de R$ 52.000,00 a receber do Hospital Vera Cruz, referente à indenização decorrente de erro no diagnóstico de seu problema de saúde, mas que o valor não poderia ser depositado em sua própria conta bancária, de modo que a quantia seria creditada na conta da vítima e, depois, repassada ao acusado.

A vítima, então, induzida em erro, por acreditar que havia crédito em sua conta bancária de valor pertencente ao réu, forneceu diversos cheques assinados ao acusado, que foram utilizados em seu favor.

A vítima sofreu prejuízo de R$ 79.557,82, referente ao empréstimo contratado, mais os juros cobrados pelo banco.

O réu, ao ser indagado pela vítima e seus familiares sobre o empréstimo consignado realizado, alegou que já sabia quem havia aplicado o "golpe" na vítima e que iria se responsabilizar pelo ocorrido, ressarcindo-a.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações da vítima N.L. (fls. 4/6, 116 e 181/CD) e de Gustavo Cruz S. de Almeida, neto da ofendida (fls. 13 e 182/CD).

Não é demais anotar que nada há nos autos, nem mesmo nas declarações do acusado, a indicar que a vítima tivesse qualquer motivo para, indevidamente, incriminá-lo.

Quanto às versões exculpatórias apresentadas pelo réu ao longo da persecução penal, porque divergentes, isoladas e afastadas pelo conjunto probatório, não merecem credibilidade (fls. 21/22 e 183/CD).

O réu, na fase extrajudicial, disse que recebeu a quantia de R$ 50.00,00 de um amigo, valor que foi depositado na conta bancária da vítima, mas negou que tenha contraído o empréstimo consignado em nome da vítima.

Na fase judicial, o réu negou ter utilizado a conta bancária da vítima para receber qualquer valor, em especial, o crédito bancário de R$ 50.000,00, e reiterou a negativa quanto à contratação, em nome da vítima, do empréstimo consignado.

A negativa do réu também não soa como compatível com a cópia do documento de fl. 11, documento fornecido pelo réu à vítima, ou seja, uma suposta comunicação por email entre o réu e um "diretor" do Banco do Brasil, em que o representante da instituição financeira, a pedido do acusado, informa que o empréstimo consignado seria

cancelado.
O acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, negou ter alegado à vítima que estava com câncer pulmonar, mas não soube dizer a razão pela qual a vítima estaria, indevidamente, incriminando-o.
A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pela cópia da notificação extrajudicial enviada ao réu pela vítima (fls. 46/47), cópia do email (fl. 11),extrato bancário (fls. 7/8), comprovantes bancários (fls. 41/45) e contratos bancários (fls. 63/64 e 66/102).
Como se vê, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Cód. Penal, era de rigor.
O proceder do acusado, em conformidade com a prova dos autos, não deixa qualquer dúvida de que, através meio ardiloso, obteve vantagem ilícita, agindo, portanto, com o dolo próprio do crime de estelionato." (e-STJ fls. 323/327)

Da análise dos autos, infere-se que o Tribunal de origem, após percuciente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, nos moldes do art. 171, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Dessa forma, desconstituir o julgado, pela alegação de insuficiência probatória, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

Na mesma direção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INTERESSE DE OBTER NOVO JULGAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 155, 386, INCISOS VI E VII E 563 DO CPP. TESE DE CONDENAÇÃO FUNDADA, EXCLUSIVAMENTE, EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIAL PARA CONDENAÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 385 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo agravante, o eg. Tribunal a quo, efetivamente, tratou das questões apontadas como omitidas no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela Defesa. Na ausência da aventada

omissão, impõe-se o desprovimento do apelo nobre, no ponto em que sustentou a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Entender que seria nulo o julgamento, por ausência de prova judicial suficiente à condenação, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, que serve apenas para revisão de questões eminentemente jurídicas, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O juiz deve obedecer ao princípio do livre convencimento motivado e, mesmo diante de manifestação do Parquet em sentido diverso, pode decidir pela condenação, já que tal manifestação não vincula o julgador. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 984161/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVA PRODUZIDA JUDICIALMENTE SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de provas aptas a configurar o crime de roubo circunstanciado e concluir pela absolvição, tal como pretende o recorrente, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Juiz de primeiro grau - no que foi corroborado pela Corte de origem - pautou o seu convencimento, especialmente, nas provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório - notadamente o depoimento de uma testemunha, que, ao contrário do alegado pela defesa, está em harmonia com os demais elementos probatórios, especialmente, com o reconhecimento feito pela vítima.

3. O acórdão impugnado firmou entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior de serem desnecessárias, para a configuração da causa de aumento de pena no roubo, a apreensão e a perícia de arma quando a sua utilização puder ser demonstrada por outros meios de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 512538/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por tais razões, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**, nos termos do artigo 34, VII, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator